

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, elaborada pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Assim, objetiva-se modificar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a obrigatoriedade de reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas. Regulamento estabelecerá os critérios para definição dessas doenças crônicas, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.



* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 *

Outro objetivo do projeto de lei em tela é modificar a infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a incluir a reserva de vagas estabelecida por Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 30/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol, pela rejeição e, em 15/12/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, possui mérito bastante nobre, qual seja, mais segurança para o trânsito brasileiro. Estamos totalmente de acordo com ele, quando afirma que é fundamental a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas. No entanto, essa reserva já se encontra disposta na legislação federal, o que torna impossível a aprovação da proposição em comento. Explicamos.

Primeiramente, é necessário que deixemos bem claro o que significa “pessoa com deficiência”. Tal conceito foi disposto na Lei nº 13.146,



* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 *

de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Nesse contexto, resta claro que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas estão inseridas no conceito de pessoas com deficiência. Portanto, aquelas já possuem o direito à reserva de vagas.

Em seguida, trazemos observações sobre disposições encontradas no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000. Assim, o artigo a seguir demonstra que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas possuem todos os direitos e benefícios definidos por norma infralegal para as pessoas com deficiência.

Art. 5º

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

.....
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



Por último, cabe registrar que, na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol, pela rejeição, o qual foi aprovado.

Em vista do exposto, por entendermos que a intenção da proposta já está atendida pela legislação em vigor, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-5393

Apresentação: 28/05/2024 14:19:48.807 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4164/2019

PRL n.1



* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241435945600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz